



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 53/2022

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Ação Municipal. Programa de governo de apoio e promoção ao Esporte. Considerações.

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal, “*cria o Programa Nosso Esporte Cachoeiro, no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim – e dá outras providências.*”

2. Sob o aspecto formal pode-se afirmar que o desporto recebe tratamento específico da Constituição, que estabelece em seu art. 217 que é dever do Estado fomentar práticas esportivas formais e não-formais, nos seguintes termos:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Ao estabelecer autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, a Carta Magna fez prevalecer a concepção do esporte como atividade eminentemente privada, cabendo ao Poder Público, inclusive ao Município, políticas gerais de incentivo e de fomento que atendam ao postulado da mínima intervenção.

A Constituição prevê tratamento diferenciado para o desporto profissional e não-profissional, regulamentado na Lei Federal n.º 9.615/1998, popularmente conhecida como “Lei Pelé”, que institui normas gerais sobre o desporto e que também regulamentam as atividades do poder público.

As disposições da Lei Federal são de observância obrigatória no âmbito municipal.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Conclui-se que nada obsta ao Executivo, em consonância com a Constituição Federal (art. 217 da CRFB) e com a Lei Pelé (Lei n.º 9.615/1998), promova ações de fomento ao desporto, subsidiando determinadas atividades com vistas ao interesse local (art. 30, I, da CRFB), de forma isonômica e sem conferir tratamento favorecido a determinada instituição privada, o que também violaria princípios da ordem econômica.

Opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 11 de maio de 2022.

Pt/gmc/pe.

Gustavo Moulin Costa

Procurador

OAB ES 6339

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

